

**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência****PROCESSO N.º 13.452/2017.****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.****NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.****ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.****REPRESENTANTE: GEORGE OLIVEIRA REIS.****REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.****OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO VEREADOR GEORGE OLIVEIRA REIS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, COM O FITO DE SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO N.º 037/2017 – CCI/PMI, TENDO EM VISTA O AUMENTO DA TARIFA DE ÔNIBUS NA MUNICIPALIDADE, SUPOSTAMENTE INDEVIDO.****DESPACHO**

N.º 377/2017 – CHEFGAB

Versam os autos de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pelo George Oliveira Reis, vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, com o fito de suspender Decreto n.º 037/2017 – CCI/PMI, tendo em vista o aumento da tarifa de ônibus na municipalidade, supostamente indevido.

Suscintamente, alega que no Decreto Municipal n.º 022/2017/CCI/PMI de 5/3/2017 e publicado no DOE em 6/4/2017, a tarifa modal dos ônibus convencionais intermunicipais passou de R\$ 4,00 para R\$ 4,75 e nas demais, que saem das comunidades para Manaus, de R\$ 5,00 para R\$ 8,50, a partir do dia 8/4/2017.

Diante dos fatos abusivos, a Câmara Municipal de Iranduba aprovou o Decreto Legislativo n.º 22/17/GP/CMI que sustou os efeitos do supracitado Decreto n.º 022/2017/CCI/PMI, e tão logo, regularizou os valores das tarifas, voltando a custar o preço regular.

Entretanto, no dia 13/6/2017, o Prefeito sancionou o Decreto n.º 037/2017/CCI/PMI, aumentando novamente a tarifa de ônibus para os valores acima citados e considerados extraordinários, causando grande revolta na população.

Além do que, acusa o Representante que do reajuste realizado, não fora publicada a planilha na imprensa oficial, nem foram observados os critérios para o referido aumento tarifário.

**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Diante disso, sustenta pela grave irregularidade e um fundado receio de prejuízos à população local, motivo pelo qual, requer a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 037/2017 – CCI/PMI até o julgamento definitivo do mérito desta representação.

Ao compulsar os autos, verifico a plausibilidade das alegações do Representante, visto constarem informações que apontam o aumento abusivo da tarifa de ônibus, diante da ausência de estudo para o respectivo aumento, bem como a ausência da planilha de custos do transporte coletivo, que devem servir como base cálculo para a concessão tanto do aumento quanto da redução da tarifa.

A situação narrada se agrava tendo em vista a elaboração do Decreto Legislativo n.º 22/17/GP/CMI (fls. 43), onde a Câmara Municipal de Iranduba sustou os efeitos do Decreto de n.º 022/2017 – CCI/PMI (fls. 40/41), todavia, um novo Decreto, de n.º 037/2017 – CCI/PMI (fls. 43/44) fora emitido, aumentando novamente o valor da tarifa, em detrimento do interesse público.

Isso posto, vê-se presente o requisito delineador do **fumus boni iuris**, por se tratarem de questões que ferem os dispositivos legais vigentes, sobretudo os princípios orientadores da Administração Pública, tais como o da impessoalidade, publicidade e modicidade.

Quanto ao **periculum in mora**, dados os fatos apresentados, considero que Administração Municipal, em observância aos Princípios preconizados na Carta Magna, deve suspender os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI (fls. 43/44), haja vista a ausência composição de custos referentes aos serviços prestados, os eventuais subsídios oferecidos pelo Estado ou pelo Município, memórias de cálculo do reajuste fixado, os lucros das empresas prestadoras do serviço, o fluxo de usuários/dia em cada modalidade de tarifa existente, dados estes imprescindíveis para comprovação dos gastos, os quais vem gerando prejuízos à população local.

Além disso, o e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal.

**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* já mencionados alhures.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da

**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** e determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, de modo a **SUSPENDER** os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, para que:
 - Tome ciência da concessão da Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis, devendo esta Corte ser informada no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Iranduba, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
 - Pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões de defesa** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;
3. **A NOTIFICAÇÃO** da **Câmara Municipal de Iranduba**, na pessoa de seu Presidente para que tome ciência do teor da Decisão;
4. **A NOTIFICAÇÃO** do Representante, **Sr. George Oliveira Reis** para que tome ciência do teor da Decisão;
5. **A NOTIFICAÇÃO** da **Secretaria de Infraestrutura do Município de Iranduba** e da **Casa Civil da Prefeitura**, na pessoa de seus respectivos Secretários, para que encaminhem cópia dos contratos de concessão das empresas e planilhas de custos das empresas para verificar a legalidade das mesmas ante a Prestação de Serviços ao Município, prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

6. A **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE; e
7. Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a **REMESSA** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas